



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728934/2014-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1402-000.810 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de fevereiro de 2019  
**Assunto** PIS/COFINS - INSUFICIÊNCIA RECOLHIMENTO  
**Recorrente** BAHIA STELLA HOTEL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento e determinar a remessa dos autos à Presidência do CARF para decisão acerca do conflito de competência suscitado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Edeli Pereira Bessa. Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

### **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Belo Horizonte - MG, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a impugnação do contribuinte em epígrafe.

Dado o montante exonerado, não foi alcançado os limites para a interposição de recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 63/2017.

### **Da autuação Fiscal:**

Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuição para o PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, referente ao período de apuração compreendido no ano-calendário de 2010.

A Fiscalização efetuou lançamento pela infração de insuficiência de recolhimentos da Cofins e PIS, apurados conforme receitas escrituradas da recorrente.

Além do presente processo, houve a formalização dos processos nºs 10580.721238/2014-56 e 10580.729420/2014-55. O primeiro, de IRPJ/CSLL e o segundo de IRRF.

Por bem retratar a descrição dos eventos que motivaram a autuação fiscal, transcrevo a parte concernente no relatório da decisão *a quo*:

Foi emitido o Auto de Infração para exigência do crédito tributário abaixo identificado:

	COFINS	PIS
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	505.375,42	109.498,01
JUROS DE MORA	203.159,30	44.017,84
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	379.031,58	82.123,53
VR TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	1.087.566,30	235.639,38
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO		1.323.205,68

2.A descrição dos fatos e enquadramento legal consta do Auto de Infração anexado ao processo, de onde se extrai:

INFRAÇÕES APURADAS COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 3.INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DA COFINS Período: Janeiro/2010 a Dezembro/2010.

PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP 3.1INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DO PIS/PASEP Período: Janeiro/2010 a Dezembro/2010.

4.O enquadramento legal das infrações e dos acréscimos legais encontram-se descritos nos Autos de Infração.

Descrição dos fatos - Detalhamento 5.No transcorrer da ação fiscal o fisco constatou a insuficiência de recolhimento da COFINS e do PIS no transcorrer do AC de 2010, conforme planilhas demonstrativas anexas ao processo.

5.1 Constatou-se que o contribuinte deixou de declarar e recolher os valores mensais devidos do PIS e da COFINS relativos às receitas declaradas e escrituradas no montante de R\$17.161.649,35.

SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 6.. Aos 19/12/2014 o fisco emite o RELATÓRIO EXPLICATIVO às fls. 97 a 100, esclarecendo que os Autos de Infração e seus anexos anteriormente lavrados foram substituídos pelos Autos de Infração Complementares a seguir, em razão do agravamento pela aplicação de multa qualificada, com fundamento no art. 18, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 41 do Decreto nº 7.574, de 2011.

6.1 Os autos de infração de PIS e COFINS lavrados em substituição aos anteriormente emitidos estão assim consolidados (fl. 101):

	COFINS	PIS
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	14.849,47	11.550,73
JUROS DE MORA	11.037,22	5.724,73
MULTA PROPORCIONAL (passível de redução)	72.274,23	67.326,12
VR TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	1.498.160,92	324.601,58
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO		1.822.762,50

6.2 Foi imputada Responsabilidade Solidária de Fato aos seguintes sujeitos passivos:

- FÁBIO RAMOS RIBEIRO, nos termos do art. 124 e 135 do CTN, considerando que o contribuinte é o dono ou um dos donos de fato da empresa atuada.

- ÁGATHA PATRIMONIAL S A: nos termos do art. 124 do CTN, considerando que o contribuinte é o dono ou um dos donos de fato da empresa atuada e integrante de um grupo econômico.

- ANAPURUS PATRIMONIAL S A: nos termos do art. 124 do CTN, considerando que o contribuinte é o dono ou um dos donos de fato da empresa atuada e integrante de um grupo econômico.

6.3. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal passou a:

COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 7. INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DA COFINS Período: Janeiro/2010 a Dezembro/2010.

PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP 7.1 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DO PIS/PASEP Período: Janeiro/2010 a Dezembro/2010.

8. O enquadramento legal das infrações e dos acréscimos legais encontram-se descritos nos Autos de Infração.

Descrição dos fatos - Detalhamento 9. A motivação para o lançamento é mesma já identificada nos Autos de Infração originalmente emitidos. A alteração promovida pelo Auto de Infração Complementar diz respeito unicamente à multa de ofício e à sujeição passiva solidária:

Sujeição Passiva Solidária 9.1 Considerando os fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN, foram considerados como sujeitos passivos solidários os contribuintes FÁBIO RAMOS RIBEIRO, ÁGATHA PATRIMONIAL S A e ANAPURUS PATRIMONIAL S A, aos quais será dada ciência do Auto de Infração, relatórios e anexos.

Incidência da multa qualificada 9.2. A multa de ofício prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996 foi duplicada em função do disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal, tendo em vista que o sujeito passivo praticou atos enquadrados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, caracterizada pela utilização de interpostas pessoas.

### **Da Impugnação:**

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, a qual aproveitou a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

IMPUGNAÇÃO - BAHIA STELLA HOTEL LTDA 10. A empresa BAHIA STELLA HOTEL LTDA foi cientificada dos lançamentos aos 16/12/2014, conforme documento à fl. 613. Irresignada, apresenta aos 15/01/2015, as impugnações anexadas às fls. 234 a 278 e 306 a 350, argumentando, em síntese:

11. A tempestividade da impugnação, considerando que somente em 16/12/2014 a peticionária foi cientificada do encerramento do procedimento fiscal e da lavratura dos Autos de Infração.

12. A fiscalização iniciou-se por via de MPF, pelo qual foram colhidos todos os dados e prestadas todas as informações solicitadas do contribuinte. Após quase vinte meses, a contribuinte foi cientificada do encerramento do procedimento, em que foram abertos três processos administrativos, o de nº 10580.721238/2014-56, 10580.728934/2014-93 e 10580.729420/2014-55.

12.1 Ainda em curso o prazo para impugnação, os autos de infração foram complementados, sem que se conhecesse qualquer fato novo e sem sequer alegar o cometimento de algum equívoco, majorando sensivelmente o crédito tributário constituído e exigindo-o de diversos outros pretensos devedores, em sujeição passiva solidária.

Contribuição ao PIS e à COFINS 13. Ao final do exercício em apreço, a impugnante auferiu receitas somadas em R\$17.161.649,35, com um prejuízo fiscal de R\$ 695.035,99. Em virtude de peculiar situação financeira, não lhe foi possível proceder à quitação da contribuição a tempo.

13.1 Tão logo lhe foi possível, imbuída de ampla boa-fé, a autuada parcelou diversos débitos que reconheceu e confessou perante a RFB, dentre as quais se encontravam competências do ano de 2010.

13.2 Importa que seja reconhecida a nulidade, total ou parcial, do auto de infração atacado, ou, ao menos, a sensível redução dos débitos que equivocadamente vem sendo imputados a esta impugnante, mais erroneamente ainda, aos demais sujeitos passivos:

Irregularidades no procedimento de fiscalização 14. A Administração Pública deve agir norteada pelos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE,

MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA. Não podem, portanto, os agentes da Administração extrapolar os limites legais e os direitos individuais dos contribuintes. Cita passagens de ilustres tributaristas.

14.1 No âmbito federal, a Portaria nº 3.104, de 2011 dispõe que os procedimentos fiscais serão executados, em nome da RFB, pelos auditores, e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). No caso concreto, a fiscalização iniciou-se por via de MPF, pelo qual foram colhidos todos os dados e prestadas todas as informações solicitadas do contribuinte. O MPF em questão foi cancelado pelo decurso de prazo, e ao revés da legislação pertinente, foi originado novo MPF, que importou todas as informações do MPF anterior, quando então foram lavrados os autos de infração ora impugnados.

14.2 Ocorre que a lavratura de novo MPF não convalida as nulidades porventura existentes na origem: a autuada não foi intimada da abertura deste novo MPF, como já não havia sido cientificada do encerramento do procedimento anterior.

14.3 O primeiro MPF iniciou-se tendo como objeto, única e exclusivamente a fiscalização de PIS e COFINS; contudo, irregularmente, foram lavrados autos de IRPJ e CSLL. A impugnante transcreve passagens de ilustres tributaristas e jurisprudência administrativa para propugnar pela nulidade dos lançamentos em decorrência dos vícios insanáveis constantes do MPF.

14.4. Considerando as alegações apresentadas, solicita a conversão do julgamento em diligência para verificação do histórico dos MPF emitidos e a regularidade da fiscalização.

Da nulidade da peça acusatória fiscal 15.O impugnante tece extensa argumentação acerca da nulidade dos lançamentos, argumentando que quando da lavratura do auto de infração, o fisco deve descrever minuciosamente os fatos e documentos que originaram a autuação, bem como o modo de apuração do montante ali exigido.

15.1 Cita passagens de ilustres tributaristas, concluindo que o fisco apontou infrações supostamente cometidas pela impugnante, sem descrever o procedimento adotado para a correta apuração do suposto crédito tributário autuado, inviabilizando, por completo, a defesa e o contraditório do contribuinte autuado.

15.2 Acrescenta que, partindo da premissa de que os lançamentos da autuada no Livro Razão não estejam respaldados em documentação idônea, caberia a apuração do IRPJ e da CSLL através do arbitramento do lucro fiscal e não sobre a totalidade das receitas consideradas omitidas. Ilustra com jurisprudência do CARF.

Responsabilidade solidária 16.O fisco lastreia sua pretensão de desqualificação dos sócios da BAHIA STELLA sob a argumentação pueril da mera assertiva de que não têm capacidade financeira ou econômica para constituir empresa desse porte. Não foi observado pelo fiscal qualquer fundamento válido, apenas conjecturas e subjetivismo.

16.1 A seguir tece extensa argumentação acerca da atividade exercida pela empresa, argumentando que não é vedado em lei que se operacionalize tal logística arregimentando bens e direitos, inclusive de terceiros, estabelecendo parcerias e contratações específicas para a finalidade empresarial.

16.2 Um dos elementos fundamentais para a responsabilização se baseia na ocorrência da conduta que importe em abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social; não restando comprovado fato específico que importe em subsunção a

tais disposições, não se cogita da pretensão do preposto fazendário. Ilustra com jurisprudência judicial e manifestações doutrinárias.

Grupo Econômico 17. Esclarece que é comum no ramo hoteleiro que a propriedade de certos empreendimentos pertença a uma empresa, que nada tenha haver com outra que lhe promove a exploração da atividade hoteleira, mediante vínculo contratual que não significa confusão patrimonial, muito menos conluio ou qualquer tipo de ilicitude, nem dependência.

17.1 O fato de haver pagamentos à ÁGATHA não caracteriza como "pagamentos sem causa", longe disso, são pagamentos lastreados em contratos de arrendamento e outras avenças que foram devidamente apresentadas ao fisco. Fraude não se presume e a prova cabe a quem alega.

Inclusão no parcelamento 18. Antes de instaurada a fiscalização, esta impugnante parcelou uma série de débitos de PIS e COFINS, referentes a diversos exercícios fiscais. Nesta ocasião foram inseridos diversos débitos do ano de 2010. Neste contexto, propugna pela anulação do auto de infração ou, ao menos, que seja declarado improcedente, no todo ou em parte.

Multa Qualificada 19. A multa qualificada imposta ao impugnante não pode ser exigida, tendo em vista que esta não se enquadra nas hipóteses elencadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502.

20. A boa fé da impugnante está comprovada pela apresentação de toda a sua escrituração contábil, assim como nunca o impediu o livre exercício da fiscalização em seu estabelecimento. E mais, restou demonstrado que as falhas demonstradas pelo auditor decorreram de erros na contabilidade do Hotel, que estão sendo corrigidos desde que foram apontados pela fiscalização.

21. A seguir tece extensa argumentação acerca do caráter confiscatório da multa de 150%, que não atende aos princípios do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Ilustra com jurisprudência judicial.

Perícia Contábil 22. O impugnante argumenta de o autuante levou mais de 18 meses apurando a documentação contábil da empresa. Tais elementos já revelam a complexidade que envolve a presente fiscalização, resta patente a necessidade da instauração de perícia contábil para confirmar os erros e negligências cometidas pelo procedimento fiscal.

22.1 Na seqüência, indica as questões a elucidar e o perito a acompanhar a perícia solicitada.

Do Pedido 23 Preliminarmente requer a conversão do julgamento em diligência, propugna pela nulidade ou, ao menos, a insubsistência total ou parcial dos lançamentos.

23.1 Protesta pela produção de novas provas e posterior juntada de documentação comprobatória, inclusive em função da inespecificidade das imputações ora combatidas, bem como a exigüidade do tempo ofertado à impugnação e inviabilidade técnica de sua colação.

IMPUGNAÇÃO - ANAPURUS PATRIMONIAL S A e AGA THA PATRIMONIAL S A 24. As responsáveis solidárias ANAPURUS e AGATHA, cientificadas do encerramento do procedimento e da responsabilidade tributária atribuída pelo fisco quanto aos lançamentos efetuados contra o sujeito passivo BAHIA STELLA HOTEL aos 22/12/2014, conforme documento à fl. 613, apresentam, aos 20/01/2015 as impugnações anexadas às fls. 488 a 532 e 535 a 579, onde, em síntese,

apresentam os mesmos argumentos já apresentados pela BAHIA STELLA HOTEL LTDA.

IMPUGNAÇÃO - FÁBIO RAMOS RIBEIRO 25.O responsável solidário FÁBIO RAMOS RIBEIRO, cientificado do encerramento do procedimento e da responsabilidade tributária atribuída pelo fisco quanto aos lançamentos efetuados contra o sujeito passivo BAHIA STELLA HOTEL aos 19/12/2014, conforme documento à fl. 613, apresenta, aos 20/01/2015 as impugnações anexadas às fls. 379 a 468, onde, em síntese, apresenta os mesmos argumentos já apresentados pela BAHIA STELLA HOTEL LTDA e os demais responsáveis solidários.

### **Da decisão da DRJ:**

A ementa da decisão é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando os fatos probatórios são passíveis de demonstração mediante apresentação de documentos que o Impugnante deveria possuir.

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Não elididos os fatos que lhe deram causa, o termo de sujeição passiva solidária deve ser mantido.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO - COFINS

O decidido para o lançamento de PIS estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da análise da análise do voto condutor da decisão *a quo*, que foi acompanhado por unanimidade pelo seus pares, destaca-se os seguintes pontos que fundamentam seu voto:

- rejeitou as arguições de irregularidades do MPF, cerceamento de defesa e pedidos de conversão do julgamento em diligência;

- não houve a contestação dos valores de receitas apontados na autuação fiscal, limitando-se a informar que foram incluídos os débitos em parcelamento. Contudo, para o PIS e Cofins, só se identificou valores referentes a dezembro/2010 como parcelados antes do início do procedimento fiscal (processo nº 10580.405487/2011-54);

- manteve a multa qualificada;

- manteve a responsabilidade tributária de todos imputados na autuação fiscal.

### **Do Recurso Voluntário:**

Tomaram ciência a recorrente principal (Bahia) e os responsáveis tributários (Anapurus, Agatha e Sr. Fábio) todos no dia 18/06/2015, apresentando todos conjuntamente o mesmo recurso voluntário no dia 16/06/2015, ou seja, tempestivamente.

Nas suas alegações, praticamente repetindo, repisam os argumentos expendidos nas suas peças impugnatórias, no seguinte sentido, em síntese:

- a discussão das suas receitas está no processo de IRPJ - 10580.721238/2014-56;

- atacam a regularidade no procedimento de fiscalização, no que tange a irregularidades do MPF e nulidade da autuação fiscal;

- contesta as responsabilidades solidárias atribuídas;

- reitera que valores de PIS e Cofins foram incluídos em parcelamento;

- improcedência da multa qualificada.

- requer perícia contábil.

É o relatório.

**Voto:**

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O recurso voluntário foi apresentado pela recorrente e pelos solidários conjuntamente, sendo tempestivo, do qual tomo conhecimento.

*Da questão inerente ao processo 10580.721238/2014-56 - IRPJ*

Verifica-se nos autos um resolução da 3ª Seção de Julgamento deste CARF, de nº 3402-001.169, sessão de 25/10/2017, que declina competência do presente processo (10580.728934/2014-93), por ser reflexo do processo 10580.721238/2014-56, de IRPJ.

No que tange ao processo de IRPJ, foi julgado neste Conselho em 13/09/2016, a sua situação atual é aguardando decisão definitiva na CSRF.

Após a prolação do acórdão 1402-002.290 em 13/09/2016, houve a apresentação de recurso especial por parte da Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que foi no sentido de rediscussão da exoneração multa qualificada aplicada. Foi admitido o recurso especial, estando agora na CSRF, aguardando distribuição.

No que tange à matéria principal, o processo já está transitado em definitivo.

O acórdão proferido pela câmara baixa no processo 10580.721238/2014-56 teve a seguinte decisão:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Cabe ressaltar que nas conclusões do voto do relator, i. conselheiro Paulo Mateus Ciccone, consigna o seguinte:

*DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):*

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a*

***comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.***  
*(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifo no original do voto)*

*Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.*

*Vale exprimir, a decisão a ser dada nos presentes autos em relação ao IRPJ constituirá matéria julgada para as demais exações lançadas e seguirá a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

*Negado provimento aos lançamentos relativos ao IRPJ, igual decisão atinge os reflexos, de modo que, nessa linha, NEGO PROVIMENTO ao recurso relativamente à CSLL, COFINS e PIS.*

Basicamente em virtude do excerto acima que houve a resolução de declínio de competência da 3ª Seção de Julgamento deste Conselho.

Analisando o presente processo (10580.728934/2014-93) em cotejo com o processo de IRPJ (10580.721238/2014-56), verifica-se alguns detalhes pertinentes à questão:

a) o processo de IRPJ trata da infração (1) de omissão de receitas, que foram deixadas de tributar porque *foram transferidas para a conta do passivo RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS.*, da infração (2) de omissão de receitas pela manutenção de passivo não comprovado e da infração (3) de despesas não comprovadas.

Verificando-se os autos de infração constantes no processo de IRPJ, os valores das infrações 1 e 2 estão replicadas nos seus exatos montantes autuados para os autos de infração de CSLL, PIS e Cofins. A infração 3, que tem efeitos apenas na apuração do lucro ou da base da cálculo da CSLL, replicando apenas neste tributo.

Então, no que tange aos valores de infrações identificados nos autos de infração dos processo 10580.721238/2014-56 - de IRPJ, em tese, principal, todos os valores reflexos da autuação constam com os devidos reflexos.

b) o processo de PIS e Cofins (10580.728934/2014-93), contempla a seguinte infração - *incidência cumulativa padrão - insuficiência de recolhimento da Cofins e PIS/PASEP.* Remete ao relatório de fiscalização e planilha nº 2C anexa.

Do relatório de fiscalização (ciência em 26/11/2014), consta o seguinte:

*5 – INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS O contribuinte deixou de declarar e recolher os valores mensais devidos do PIS e da COFINS, relativos às receitas declaradas e escrituradas, no montante de R\$ 17.161.649,35, conforme discriminado na Planilha 2C anexa, extraída do Razão Contábil.*

Os valores que compõem tal montante estão no *relatório de fiscalização*, à fls. 2 e 3 dos autos do presente processo (10580.728934/2014-93) (repete-se a fls. 120/121), em que detalha as contas contábeis e respectivos montantes.

Há um outro relatório, cujo nome é *relatório explicativo* (fls. 97/100), cientificado em 16/12/2014, que informa o seguinte:

*Os autos de infração e seus anexos, acima, anteriormente lavrados, foram substituídos pelos autos de infração complementares que se seguem, abaixo, em razão do agravamento pela aplicação de multa qualificada, como descrito abaixo, com fundamento no art. 18, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72 e Art. 41 do Decreto nº 7.574/2011.*

Ou seja, houve uma autuação fiscal complementar, qualificando a multa aplicada e atribuindo a responsabilidade que não fora feito no auto de infração original.

Compulsando os autos, no que tange ao ponto específico da infração do PIS e Cofins do presente processo, observa-se uma intimação fiscal (fls. 60/61) em que pede esclarecimentos e documentos, no sentido de ser apresentada uma nova DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais), pois a anterior apresentada estava zerada, e indicar as contas contábeis em que estão registradas suas receitas conforme os valores a serem apresentados na nova DACON. Contudo, não se verifica nenhuma resposta a esta intimação fiscal.

c) Nota-se que a peça impugnatória apresentada em ambos processos faz menção aos mesmos (e mais um terceiro processo, de IRRF - 10580.729420/2014-55).

Na sua peça impugnatória, no tocante a matéria específica do PIS e Cofins do processo 10580.728934/2014-93 consta o seguinte:

*2.5 CONTRIBUIÇÃO AO PIS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2010 No que tange especificamente à presente impugnação, vê-se que, ao final do ano-exercício em apreço, consoante declarou oportunamente ao Fisco, esta Impugnante auferiu receitas somadas em R\$17.161.649,35, com um prejuízo fiscal R\$695.035,99. Em virtude de peculiar situação financeira, não lhe foi possível proceder à quitação da contribuição a tempo.*

*Tão logo lhe foi possível, porém, imbuída de ampla boa-fé, a Autuada parcelou diversos débitos que reconheceu e confessou perante a Secretaria da Receita Federal, dentre os quais se encontravam competências do ano de 2010.*

*Nada obstante, o Fiscal vem agora cobrar a íntegra do tributo incidente e ainda quis cominar multa qualificada à imposição. Em verdade, as imputações não podem subsistir. Importa que seja reconhecida a nulidade, total ou parcial, do auto atacado e a conseqüente inexistência ou, ao menos, a sensível redução dos débitos que, equivocadamente, vem sendo imputados a esta Impugnante e, mais erroneamente ainda, aos demais sujeitos passivos.*

No geral, procura atacar mais as questões inerentes à autuação fiscal inerente ao processo de IRPJ - 10580.721238/2014-56, e às matérias comuns, como a qualificação da multa e responsabilidade tributária atribuída.

No que tange à peça recursal, do transcrito acima da peça impugnatória, só mudou o título para *1.5 CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2010*, ou seja, incluindo a menção à Cofins, ficando os 3 parágrafos seguintes idênticos (só mudando ao final de *impugnante* para *recorrente*).

Diante deste preâmbulo de análise de processos em questão, demonstra-se que ambos os processos (o presente (10580.728934/2014-93) e o de IRPJ (10580.721238/2014-56)) não estão diretamente interligados na sua matéria principal, ou seja, no *mesmo elemento* de prova.

Tal questão está regradada no art. 6º do anexo II do Ricarf:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.*

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, recorro ao excerto do voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão nº 9101-002.755:

*Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.*

*Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.*

*A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.*

*Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de*

*IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?*

*Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.*

*Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.*

*Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.*

*O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos repetitivos. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.*

Dada e explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo não contempla nenhuma das situações, nem a de reflexo, como foi aventado na resolução da 3ª Seção de Julgamento.

Por conseguinte, entendo que o presente caso é de declínio de competência à 3ª Seção de Julgamento para prosseguimento do julgamento.

Como já há resolução nos autos de declínio de competência da 3ª Seção, entendo que aqui se aplica o §7º do art. 6º do anexo II do Ricarf:

*§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito*

Processo nº 10580.728934/2014-93  
Resolução nº **1402-000.810**

**S1-C4T2**  
Fl. 751

---

Por conseguinte, VOTO no sentido de sobrestar o julgamento e determinar a remessa dos autos à Presidência do CARF para decisão acerca do conflito de competência suscitado.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges